



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2017. Nº 2553



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Presidente
Dep. Júnior Evangelista - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Presidente
Dep. Paulo Mourão - Vice-Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão - Presidente
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Vice-Presidente
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

OFÍCIO Nº 10.486/2017- PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 14 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO CARLESSE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: **Projeto de lei Complementar: Organização dos serviços notariais e de registro.**

SEI – 17.0.000035679-4

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça na 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 7 de dezembro de 2017, para as providências cabíveis à aprovação e sanção, confirme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

Dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

TÍTULO I

Da Organização dos Serviços Notariais e de Registro

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A organização, criação, anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, desdobramento, desmembramento e a extinção de serviços notariais e de registros, far-se-ão de conformidade com a presente lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Serviços Notariais e de Registro: os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 236, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

II – Notário, ou Tabelião, e Oficial de Registro, ou Registrador: os profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro na forma da lei;

III – Criação: o estabelecimento, mediante lei, de serviço notarial e/ou de registro inédito, para o exercício da atividade no território sob jurisdição de uma comarca ou juízo, inclusive, quando em decorrência do desdobramento, do desmembramento ou da desacumulação de delegação pré-existente;

IV – Anexação ou Acumulação: a concentração de especialidades do serviço notarial e de registro, em benefício da função delegada de destino;

V – Desanexação ou Desacumulação: a desconcentração de especialidades do serviço notarial e de registro, em prejuízo da delegação de origem;

VI – Desdobramento: o aumento do número de delegações para uma mesma especialidade do serviço notarial pré-existente na mesma circunscrição territorial;

VII – Desmembramento: o aumento do número de delegações para uma mesma especialidade do serviço registral pré-existente na mesma circunscrição territorial, com a consequente subdivisão da circunscrição em zonas;

VIII – Extinção: a supressão, mediante lei, de delegação pré-existente, com a consequente incorporação de suas atribuições, acervo e circunscrição à função delegada de destino; e

IX – Foro Extrajudicial: o conjunto de delegações notarial e/ou de registro situadas no território do Estado do Tocantins, sob jurisdição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

Da Organização dos Serviços Notariais e de Registros

Art. 4º Os serviços notariais e de registros são:

I – serviços de notas;

II – serviços de protesto de títulos;

III – serviços de registro de imóveis;

IV – serviços de registro de títulos e documentos;

V – serviços de registro civil das pessoas jurídicas; e

VI – serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

§ 1º Os serviços notariais e de registros competem às delegações notariais e/ou de registros e denominar-se-ão conforme suas atividades, precedidas de indicativo numérico segundo a ordem de criação de cada serventia na respectiva circunscrição territorial, devendo obrigatoriamente fazer constar em todos os seus atos o número de identificação no Cadastro Nacional de Serventia – CNS.

§ 2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Não são acumuláveis os serviços notariais e registrais, com exceção dos municípios que, em razão do volume ou da receita, não comportem a desacumulação, desanexação ou desmembramento.

Art. 6º O desdobramento e o desmembramento de serviço notarial e/ou de registro independem de vacância, ressalvado o direito dos respectivos titulares à opção de que trata o inciso I, do art. 29, da Lei Federal nº 8.935, de 1994, sendo, no entanto, pressuposto para desanexação ou desacumulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

§ 1º As garantias previstas no *caput* são exclusivas dos titulares de delegação e interinos existentes na data da promulgação desta lei.

§ 2º A desanexação, desacumulação, desmembramento ou criação de novo serviço notarial e/ou de registro na mesma base e competência territorial depende do aumento do contingente populacional e de demanda, bem como de estudos de viabilidade e necessidade decorrente da demanda reprimida.

§ 3º Considera-se verificada a impossibilidade de provimento de que trata o art. 44 da Lei federal nº 8.935, de 1994, quando o serviço notarial e/ou de registro disponibilizado em concurso público não tenha sido provido ao final do certame, ou sobrevenha, por duas vezes consecutivas, a vacância por motivo de renúncia do titular egresso de concurso público, caso em que poderá ser proposta sua extinção e, desde a sua vacância, provisoriamente anexada suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo município.

Art. 7º Nas hipóteses de desdobramento ou desmembramento definidos por esta lei, é assegurado aos respectivos titulares o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem formalmente sua opção pelo serviço de origem ou de destino, mediante manifestação em requerimento dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Nos casos de desmembramento, a escolha do registrador limitar-se-á ao serviço que tenha sido desmembrado do serviço de origem de sua respectiva delegação.

§ 2º O decurso do prazo, sem manifestação expressa do titular, implica em sua permanência à frente do serviço de origem, com a imediata inclusão do(s) serviço(s) desdobrado(s) e/ou desmembrado(s) na Relação Geral de Vacâncias para provimento nos moldes constitucionais.

§ 3º A opção expressa pelo serviço desdobrado e/ou desmembrado de destino implica na automática extinção da delegação de origem para todos os efeitos, com a consequente inclusão do(s) serviço(s) de origem na Relação Geral de Vacâncias para provimento nos moldes constitucionais.

Art. 8º Para a anexação ou acumulação, nos municípios que contam mais de um serviço regulamente provido, observar-se-ão as seguintes regras:

I - sobrevivendo a vacância da Delegação do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas, serão anexadas as atribuições do 1º Tabelionato de Notas ao 2º Tabelionato de Notas regularmente provido, e as atribuições do Registro de Imóveis ao Registro Civil de Pessoas Naturais regularmente provido;

II - sobrevivendo a vacância da Delegação do 2º Tabelionato de Notas, do Tabelionato de Protestos de Títulos, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos, suas atribuições serão anexadas às do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis regularmente provido; e

III - sobrevivendo a vacância da Delegação do Registro Civil de Pessoas Naturais, suas atribuições serão anexadas às do Registro de Imóveis regularmente provido, exceto nos municípios cuja população ultrapasse vinte mil habitantes.

Parágrafo único. A anexação ou acumulação de que trata este artigo pressupõe o regular provimento da delegação de

destino por titular que, na data da anexação ou acumulação, atenda o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 9º A instalação dos serviços notariais e/ou de registros criados, desanexados, desdobrados ou desmembrados por esta lei, pressupõe a necessária outorga da delegação ao candidato egresso de concurso público.

§ 1º É vedada a instalação precária e a designação de interinos para responder pelo expediente dos serviços notariais e/ou de registros citados no *caput*, antes da outorga do candidato egresso do respectivo certame, salvo se tal fato ocorrer antes da realização de concurso público.

§ 2º Os Serviços notariais e/ou de registros criados, desanexados, desdobrados ou desmembrados por esta lei serão incluídos na primeira publicação da Relação Geral de Vacâncias semestralmente publicada, e disponibilizada no primeiro concurso público cujo edital de abertura seja publicado depois da entrada em vigor desta lei.

Art. 10. As disposições desta lei no tocante à anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação e extinção de serviço aplicam-se imediatamente em relação aos serviços notariais e de registros atualmente vagos ou, estando providos, quando da primeira vacância, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.935, de 1994.

CAPÍTULO III

Da Situação do Foro Extrajudicial

Art. 11. O foro extrajudicial passa a ser constituído por 185 (cento e oitenta e cinco) delegações notariais e/ou de registro, assim distribuídas:

I – no Município de Palmas, 7 (sete) serviços notariais e/ou de registro, denominados:

- a) Serviço de Registro de Imóveis;
- b) Serviço de 1º Tabelionato de Notas;
- c) Serviço de 2º Tabelionato de Notas
- d) Serviço de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaralto;
- e) Serviço de Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquaruçu;
- f) Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e
- g) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

II – no Município de Araguaína, 5 (cinco) serviços notariais e/ou de registro, denominados:

- a) Serviço de Registro de Imóveis;
- b) Serviço de 1º Tabelionato de Notas;
- c) Serviço de 2º Tabelionato de Notas;
- d) Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos; e
- e) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

III – no Município de Gurupi, 5 (cinco) serviços notariais e/ou de registro, denominados:

- a) Serviço de Registro de Imóveis;
- b) Serviço de 1º Tabelionato de Notas;
- c) Serviço de 2º Tabelionato de Notas;
- d) Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de

Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos; e

e) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

IV – no Município de Paraíso do Tocantins, 5 (cinco) serviços notariais e/ou de registro, denominados:

a) Serviço de Registro de Imóveis;

b) Serviço de 1º Tabelionato de Notas;

c) Serviço de 2º Tabelionato de Notas;

d) Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos; e

e) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

V – no Município de Porto Nacional, 5 (cinco) serviços notariais e/ou de registro, denominados:

a) Serviço de Registro de Imóveis;

b) Serviço de 1º Tabelionato de Notas;

c) Serviço de 2º Tabelionato de Notas;

d) Serviço de Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, títulos e Documentos; e

e) Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas;

VI – nos Municípios de Araguatins, Arraias, Augustinópolis, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Pedro Afonso, Taguatinga e Tocantinópolis, 3 (três) serviços notarial e/ou de registro, denominados:

a) 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis;

b) Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; e

c) Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

VII – nos Municípios de Formoso do Araguaia, Miranorte, Paranã, Peixe e Xambioá, 2 (dois) serviços notarial e/ou de registro, denominados:

a) Serviço de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas; e

b) Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas;

VIII – nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguanã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto de Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Fortaleza do Taboão, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Muricilândia,

Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira de Fátima, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau-d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio Sono, Rio dos Bois, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Sana Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério da Natividade, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, 1 (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas.

Art. 12. As delegações não relacionadas no art. 11 desta lei, atualmente vagas ou, estando providas, quando de sua primeira vacância, serão consideradas extintas para todos os efeitos.

Parágrafo único. Os casos omissos referentes à destinação provisória de atribuições, acervos e circunscrições, na hipótese de vacância de serviço declarado extinto por esta lei, serão decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 13. O concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro será realizado pelo Poder Judiciário, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça à Administração do Tribunal de Justiça, e dar-se-á nos termos do § 3º, do artigo 236, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.935, de 1994, das normas e regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e observará:

I – publicação do edital do concurso por três vezes no Diário da Justiça, cabendo sua impugnação no prazo de quinze dias contados da primeira publicação;

II – indicação no edital acerca da forma de inscrição, dos requisitos para habilitação à função delegada, a valoração dos títulos, os critérios para aprovação, classificação e eliminação dos candidatos, bem como as matérias das provas a serem realizadas;

III – 50% (cinquenta por cento) das questões para conhecimentos gerais e específicos sobre direito notarial e de registro; e

IV – 10% (dez por cento) do total das delegações vagas constantes do edital de abertura asseguradas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE).

§ 1º Os candidatos terão acesso aos dados sobre as receitas, despesas, encargos, dívidas e controvérsias judiciais a respeito das delegações colocadas em concurso.

§ 2º Não será outorgada delegação quando pender controvérsia judicial que envolva a titularidade da serventia.

§ 3º Na interpretação deste artigo, bem como nas omissões, prevalecerão as disposições das Resoluções editadas pelo

Conselho Nacional de Justiça e os Provimentos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 14. A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que atuará como Presidente, por três Juizes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião, cujos nomes constarão do edital, e contarão com o suporte administrativo da Comissão de Seleção e Treinamento.

§ 1º O Desembargador, os Juizes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando houver.

§ 2º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins.

§ 3º Aplicam-se à composição da Comissão Examinadora as causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual civil quanto aos candidatos inscritos no concurso, ficando vedada mais de uma recondução consecutiva.

§ 4º Das decisões da Comissão do Concurso caberá recurso ao órgão designado no edital, no prazo de cinco dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça.

Art. 15. Compete à Comissão Examinadora do Concurso:

I - a confecção, aplicação e correção das provas;

II - a apreciação dos recursos;

III - a classificação dos candidatos; e

IV - demais tarefas necessárias à execução do concurso.

Art. 16. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura.

§ 1º O resultado do sorteio público para reserva das delegações será divulgado no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quinze dias para o encerramento das inscrições provisórias.

§ 2º O inventário e a transmissão do acervo ao particular egresso do certame será regulamentado pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante ato próprio.

Art. 17. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

§ 1º A investidura na delegação dar-se-á perante a Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 3º Não ocorrendo a investidura ou a entrada em exercício nos prazos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo, a outorga da delegação será tornada sem efeito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização do Serviço Notarial e de Registro

Art. 18. Os serviços notariais e de registro exercidos em

caráter privado, mediante delegação do Poder Público, estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, nos limites de suas jurisdições, pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 19. A fiscalização dos serviços notariais e de registro, de caráter permanente, e que compreende o controle, a orientação e a disciplina da atividade, é exercida com observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, devendo pautar-se, ainda, pelas seguintes diretrizes:

I – garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos notariais e de registro;

II – acessibilidade dos serviços notariais e de registro;

III – universalidade do acesso à delegação;

IV – eficiência e adequação da prestação dos serviços;

V – transparência e publicidade dos emolumentos devidos pelo serviço e respectivas taxas de fiscalização incidentes; e

VI – zelo pela dignidade das instituições notariais e de registro.

Parágrafo único. A fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registro será exercida com o resguardo à independência dos titulares no exercício de suas atribuições.

Art. 20. A atividade de controle, que tem por objeto a ordenação do foro extrajudicial, bem assim a organização administrativa dos serviços notariais e de registro, consiste no efetivo acompanhamento:

I – do provimento e vacância das delegações notariais e ou de registros;

II – das anotações funcionais e disciplinares dos delegatários titulares, interventores e seus respectivos substitutos legais e interinos;

III – da destinação das atribuições, acervos e circunscrições, ainda que provisórias; e

IV – das delimitações e confrontações das circunscrições dos serviços registraes.

Art. 21. A atividade de orientação, que tem por objeto a organização administrativa e técnica dos serviços notariais e de registro, bem assim a atuação funcional e disciplinar dos respectivos titulares, consiste, dentre outras medidas de observância cogente por parte de seus destinatários, em:

I – expedição de atos normativos e regulamentares, de caráter geral e cunho preventivo, definindo padrões, exclusivamente quando não especificados em lei;

II – divulgação das leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito ao serviço;

III – uniformização da aplicação das tabelas de emolumentos e respectivas taxas de fiscalização e contribuições incidentes em todo o Estado; e

IV – dirimir, em caráter supletivo, as dúvidas de qualquer natureza sobre os serviços notariais e de registro, ressalvadas as de competência jurisdicional.

Art. 22. A atividade correccional tem por princípio, dentre outros objetivos:

I – garantir observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade, segurança e urbanidade na prestação dos serviços;

II – o atendimento preferencial às pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes;

III – elaboração de planos de adequada e melhor prestação dos serviços.

Art. 23. A inspeção será realizada in loco, nos moldes do regulamento expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça, e examinará, além da observância aos deveres funcionais previstos na Lei Federal nº 8.935, de 1994, os seguintes critérios:

I – organização administrativa e técnica;

II – adequação das instalações e do funcionamento dos serviços;

III – alocação, formação e treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

IV – informatização dos serviços; e

V – cobrança de emolumentos, recolhimento das taxas de fiscalização e contribuições incidentes.

Parágrafo único. Da inspeção, a equipe lavrará relatório circunstanciado no qual deverá consignar as recomendações e providências ordenadas, bem como as advertências ou elogios, remetendo cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI Das Competências

Art. 24. No exercício da atividade correccional do foro extrajudicial, o Corregedor-Geral da Justiça será auxiliado pelos:

I – Juízes Auxiliares; e

II – Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas.

Art. 25. Ao Corregedor-Geral da Justiça, no exercício da atividade correccional do foro extrajudicial em todo o Estado, dentre outras atribuições definidas nesta lei e em outras disposições legais, compete:

I – realizar inspeções, correições e visitas correccionais, diretamente ou por delegação, de ofício ou a requerimento;

II – determinar a instauração, de ofício ou mediante representação, de sindicância e processo administrativo disciplinar em desfavor dos titulares de serviços notariais e/ou de registro, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, bem como julgar os referidos feitos, aplicando-lhes as penalidades previstas em lei;

III – julgar os recursos, com efeito suspensivo, contra a penalidade de natureza disciplinar imposta pelo Juiz Corregedor Permanente;

IV – instaurar procedimento de uniformização com vistas a padronizar o entendimento administrativo sobre a aplicação das Tabelas de Emolumentos, na forma da lei;

V – baixar normas de organização técnica e administrativa do serviço notarial e de registro, definindo padrões, exclusivamente, quando não especificados em lei;

VI – regulamentar os mecanismos de controle da segurança e autenticidade dos atos notariais e de registros;

VII – regulamentar o funcionamento de centrais de serviços

eletrônicos compartilhados e outros meios eletrônicos de publicação dos atos das delegações;

VIII – regulamentar o horário de funcionamento das serventias extrajudiciais, através de provimento;

IX – regulamentar a inspeção anual do foro extrajudicial, inclusive, nos casos de serviços notariais e de registros sujeitos à competência dos juízes corregedores permanentes;

X – editar Provimento disciplinando o processo de substituição dos Delegatários, em caso de vacância ou intervenção;

XI – regulamentar a transmissão do acervo do serviço notarial e de registro nas hipóteses previstas em lei;

XII – propor à Administração do Tribunal de Justiça a abertura de concurso público para regular provimento, quando extinta a delegação e declarada sua vacância;

XIII – instaurar procedimento administrativo de proposição ao Tribunal de Justiça visando à anexação ou acumulação, extinção e a criação, inclusive por desdobramento, desmembramento e/ou desacumulação, de serviços notariais e de registro, bem como a modificação da circunscrição dos serviços registrais já existentes, após prévia manifestação da Comissão de Assuntos Notariais e Registrais;

XIV – manter o controle funcional dos titulares, substitutos e interinos, bem como expedir documento de identidade funcional aos titulares de delegações;

XV – suspender os titulares, substitutos e interinos, até a decisão final, e designar interventor, nas hipóteses previstas na lei;

XVI – propor ao Tribunal Pleno a pena de perda de delegação;

XVII – revogar a nomeação de interinos.

Art. 26. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes:

I – realizar correição anual dos serviços notariais e de registro situados no território da Comarca ou Juízo sob sua jurisdição;

II – instaurar, de ofício ou por ordem do Corregedor-Geral da Justiça, sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

III – aplicar as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 1994, observando as competências privativas previstas no art. 25, desta lei;

IV – propor ao Corregedor-Geral da Justiça a revogação da nomeação de interinos.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente, responsável pela instauração da sindicância, fica impedido de processar e julgar o processo administrativo, bem como de aplicar penalidades decorrentes daqueles fatos, deslocando-se a competência, de forma exclusiva, para o Corregedor-Geral da Justiça, que poderá delega-la aos juízes auxiliares, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI, do art. 25, desta lei.

CAPÍTULO VII Dos Deveres e Proibições e do Processo Administrativo

Art. 27. Os deveres e as proibições inerentes à função pública delegada para o serviço notarial e de registro, bem como as infrações e as penalidades disciplinares a que estão sujeitos os respectivos titulares, são aqueles previstos na Lei Federal nº 8.935, de 1994, cujos procedimentos disciplinares observarão os seguintes preceitos:

I – a citação far-se-á, preferencialmente por meio eletrônico,

no qual se assegure a ciência pessoal do acusado, bem como o irrestrito acesso a todos os documentos e fases do respectivo processo;

II – o acusado que se encontrar em lugar desconhecido ou inacessível será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário da Justiça e afixado na serventia onde tem exercício;

III – a tramitação do processo instaurado, se eletrônico, deve assegurar a apresentação eletrônica de defesa e de todas as intervenções que o acusado e/ou seu defensor entendam pertinentes;

IV – a prova testemunhal será colhida no prazo de trinta dias, prorrogável mediante decisão fundamentada, devendo as testemunhas arroladas pela acusação, ser ouvidas antes das arroladas pela defesa;

V – na audiência de instrução serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as arroladas pela defesa e, ato contínuo, realizado o interrogatório do acusado;

VI – serão aplicadas à sindicância e ao procedimento administrativo disciplinar, no que não contrariar esta lei, as disposições da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins).

Parágrafo único. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, observando-se no que couber, o procedimento previsto na Lei Estadual nº 1.818, de 2007.

Art. 28. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, a qualquer tempo, avocar os autos de procedimentos administrativos disciplinares em trâmite perante os juízes corregedores permanentes das comarcas, sem prejuízo da validade dos atos até então praticados, considerando a gravidade do fato, a repercussão do ilícito ou a extensão dos danos causados ou, ainda, se houver dificuldades para o Juiz Corregedor Permanente compor comissão de processo administrativo, podendo ser delegada a produção dos atos de instrução processual.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos

Art. 29. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente que aplicar a penalidade disciplinar caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Corregedor-Geral da Justiça, cabendo, em igual prazo, recurso com efeito suspensivo ao Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins do julgamento proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O efeito suspensivo previsto no caput não se aplica às hipóteses de afastamento preventivo do serviço, desde que observada as disposições do §1º, do art. 35 e art. 36 da Lei nº 8.935, de 1994.

CAPÍTULO IX Da Intervenção e da Substituição

Art. 30. Vagando o serviço notarial e/ou de registro por qualquer motivo, o Juiz Corregedor Permanente designará o substituto mais antigo que estiver em exercício legal para responder pelo expediente do serviço.

§ 1º Não recaindo a nomeação sobre o substituto, observar-se-á, no ato respectivo, a preferência dentre os titulares de delegação.

§ 2º O ato de designação deverá autorizar ou não a anexação provisória do serviço nas mesmas instalações físicas do serviço do designado, não implicando a autorização em anexação da serventia.

§ 3º O tabelião ou registrador e/ou o substituto mais antigo que for designado para responder pelo expediente de serviço vacante deve, sob pena de revogação da designação, mencionar em seus atos essa circunstância, fazendo constar o número da portaria de sua designação.

Art. 31. A designação de pessoa estranha à atividade notarial e de registro do Estado tem caráter excepcional, deve ser fundamentada e observará os seguintes requisitos:

I – diploma de bacharel em direito;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares; e

V – verificação de conduta condigna para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O ato de designação de que trata este artigo perde, automaticamente, todos os seus efeitos a partir da posse e entrada em exercício do titular aprovado em concurso público, na forma disciplinada na Lei Federal nº 8.935, de 1994.

Art. 32. Aplicam-se as disposições deste capítulo à Intervenção.

CAPÍTULO X Da Prescrição

Art. 33. O evento punível prescreverá para os delegatários do serviço notarial e de registro:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de perda da delegação, aplicada isolada ou cumulativamente;

II – em 2 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão e multa, aplicadas isolada ou cumulativamente;

III – em 1 (um) ano, quanto aos demais casos.

§ 1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade pela autoridade competente para a instauração do processo disciplinar adequado à apuração do fato.

§ 2º A falta disciplinar que, também for tipificada na lei penal ou de contravenção penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 34. Esta lei poderá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça e provimento da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 120 e o Anexo IV, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, proposto pelo Corregedor-Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte na 16ª Sessão Ordinária Administrativa

realizada em 7 de dezembro de 2017, conforme autos SEI nº 17.0.000035679-4.

O presente projeto de lei é uma proposta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins em substituição ao projeto constante no SEI nº 15.0.000012098-4.

A substituição do projeto se justifica, em síntese, porque o projeto original está substancialmente modificado, especialmente porque tramita, paralelamente, o projeto de lei conforme SEI 17.0.000026578-0, que tem por objeto os emolumentos e disciplina o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (Funcivil), cujas matérias foram tratadas em projetos separados, remanescendo, apenas o disciplinamento da lei de organização cartorária.

A reorganização das serventias extrajudiciais, no âmbito do Estado do Tocantins, se faz necessária, como forma de regularizar a situação daquelas que foram criadas por lei, mas não instaladas, e outras que existem de fato, mas não foram originadas em lei estadual.

A regulamentação do tema é importante, também, porque atende a uma determinação do Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão proferida pela Conselheira Gisela Gondin Ramos, no Procedimento de Controle Administrativo PCA nº 0005040.2014.2.00.0000, conforme se vê:

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 000504002.2014.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO DE ESTUDO E DEFESA DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS e outros

[...]

f. Encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins para disciplinar a existência formal de serventias que apresentam existência material no Estado de Tocantins, porém ainda não disciplinadas expressamente em Leis deste Estado;

[...]

Conselheira Gisela Gondin Ramos

Relatora

Observa-se, ainda, que há um vazio normativo quanto à organização cartorária no Estado do Tocantins, eis que a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, tem apenas um anexo, a respeito e resumidos dispositivos aplicáveis, a exemplo do artigo 120¹, sem um regramento claro a respeito.

Portanto, é imprescindível a regularização da situação das serventias extrajudiciais do Estado do Tocantins, a fim de se evitar questionamentos administrativos e judiciais acerca da regularidade da delegação outorgada a candidatos aprovados em concurso público, bem como das serventias vagas a serem ofertadas em futuros certames.

É importante frisar que o presente projeto contempla todos os municípios do Estado, com suas respectivas serventias extrajudiciais, exigência do §2º² do art. 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

As serventias relacionadas no art. 11, inciso VI, do presente

¹. As serventias do foro extrajudicial das comarcas extintas continuarão a atuar no distrito judiciário em que forem transformadas.

². § 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

projeto de lei complementar referem-se a Municípios que, em sua maioria, estão nas sedes de comarcas de 3ª entrância, as quais, pela história e o grande acervo documental, ficam preservadas em sua forma atual.

As serventias relacionadas no art. 11, inciso VII, do presente projeto de lei complementar referem-se a Municípios sedes de comarcas de 2ª entrância, com contingente populacional acima de 10.000 (dez mil) habitantes, portanto, contempladas com 2 (dois) serviços notariais e de registro, denominados:

- a) Serviço de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- b) Serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas;

Nas demais serventias, a proposta contempla a unificação, isto é, passa a existir apenas um serviço notarial e registral. Isto significa uma substancial economia de despesas para o Funcivil, que deverá ocupar-se apenas do pagamento das gratuidades, não mais da complementação de receita, eis que a maioria das delegações deixarão de ser deficitárias.

Destacamos, outrossim, que as modificações não alcançarão qualquer tabelião efetivo, pois destinam-se, segundo as regras de transição, apenas para as serventias vagas e, para as providas, quando forem declaradas a sua vacância.

São estas as justificativas para a proposta apresentada.

Palmas, 14 de dezembro de 2017.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 85/2017

Concede Título de Cidadão Tocantinense à Senhora Maiara Carla Henrique Pereira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense à Senhora Maiara Carla Henrique Pereira.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Maiara Carla Henrique Pereira nasceu em São José dos Quatro Marcos-MT, em 31 de dezembro de 1987, subiu aos palcos pela primeira vez aos cinco anos de idade, durante o Festival da Canção, mas apenas em 2015 alcançou o sucesso pleno. Iniciou a faculdade de direito e música, mas concluiu somente a de Música, a de direito parou no quinto período. Atualmente moram em Goiânia, mas já morou em Juruena, Montes Claros, Belo Horizonte, e durante muito tempo viveu em Araguaína, norte do Tocantins. Nesse tempo, a dupla era conhecida como Geminis. Se apresentavam por todo o Estado, fazendo relativo sucesso. A dupla também ficou conhecida por escrever canções para artistas como Jorge e Mateus, Henrique e Juliano e Cristiano Araújo. A dupla Jorge e Mateus foram um dos mais importantes no sucesso das gêmeas, pois foram eles que sempre as ajudaram, especificamente o cantor Jorge. As cantoras sempre destacam o carinho que recebem do povo tocantinense, e seus pais, Marcos César e Almira Henrique, ainda vivem em Araguaína.

Portanto, nobres Pares, venho, através do presente Projeto de Lei, propor o Título de Cidadão Tocantinense à Senhora

Maiara, visto que o disposto acima, mesmo não tendo demonstrado toda sua vasta folha de serviços prestados à cultura de nosso Estado, na condução de seus relevantes serviços, tem comandado com brilhantismo e capacidade.

Agradeço, em nome do nosso povo, ao conclamar os Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 228/2017

Declara de utilidade pública a Associação de produtores de Mandioca de Goiatins, com sede e foro na Fazenda Nova Jeruzalém BR 010 Km 20, Município de Goiatins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Associação de Produtores de Mandioca de Goiatins, com sede e foro na Fazenda Nova Jeruzalém BR 010 Km 20, no Município de Goiatins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação de Produtores de Mandioca de Goiatins, é entidade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede e foro na Fazenda Nova Jeruzalém BR 010 Km 20, no Município de Goiatins, com finalidade de geração de emprego e melhoria da renda familiar, melhor distribuição dos resultados gerado pela atividade produtora e expansão do mercado interno, permitir a aquisição e a utilização de bens que não poderiam ser adquiridos individualmente, promover campanhas, congressos, reuniões, plenárias, encontros, cursos para a associação e associados, facilitar a assistência técnica grupal e o processo de capacitação geral, provocando a redução de custo de produção e melhoria da produtividade, bem como vender os produtos derivados da mandioca para o comércio local e externo.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 236/2017

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento da Fazenda Santa Tereza, no município de Ponte Alta do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Assentamento da fazenda Santa Tereza de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento da Fazenda Santa Tereza, com sede e foro no município de Ponte

Alta do Tocantins, neste Estado. A associação, sem fins lucrativos, tem como objetivos:

Fortalecer a união entre os agricultores familiares, prestando serviço que possa contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuária e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados.

Racionalizar as atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que auxiliem os associados na produção agropecuária, nas atividades artesanais, na produção manufatureira e na comercialização de bens e serviços, no aperfeiçoamento e na difusão do trabalho arquivístico, por meio de estudos, congressos, conferências, cursos, seminários e outras atividades.

Estabelecer parcerias com instituições governamentais e não governamentais, visando à capacitação técnica dos pequenos produtores rurais; promover atividades que gerem trabalho e renda; defender os interesses dos produtores rurais.

Tem como objetivo principal assegurar aos pequenos produtores daquela região a inserção e comercialização de seus produtos no mercado consumidor. Considerando que o objetivo dessa associação é o desenvolvimento e qualificação dos produtores, é que conclamo aos ilustres Pares o apoio e aprovação da presente proposição de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor João Paulo Guarese.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Joao Paulo Guarese.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

João Paulo Guarese, nascido em 27 de setembro de 1980, na cidade Seara, Santa Catarina, administrador de empresas, empresário, pai de quatro filhos, João Pedro, Ana Luíza, Ana Clara e Juliana, casado com Monyella Gonçalves Pedrosa Guarese, chegou a Porto Nacional em 8 de janeiro de 1984, com mais quatro irmãos, Moacir Antonio Guarese, Julio Cesar Guarese, Juliana Rosali Guarese e Milton Guarese. É filho de Balduino Guarese e Zelinda Guarese.

Aprendeu desde cedo a trabalhar. Aos 8 anos de idade já ajudava nas empresas do seu pai, começou como lavador de copos, atendente, garçom, vendedor de picolé, entregador e desde então nunca parou. Entrou para faculdade aos 17 anos e sempre trabalhando nas empresas da família, restaurantes, bares, sorveteria, entre outros.

Foi emancipado aos 18 anos para constituir sua primeira empresa. Na época sonhava em ser dono de uma empresa de transporte, mas se dedicou ao ramo de distribuição de bebidas. Aos 27 anos, com esse espírito empreendedor, visionário, teve a oportunidade de abrir, com seu irmão de sócio, o primeiro supermercado da família. A rede cresceu e hoje conta com cinco

lojas, choperia, Churrascaria, academia, empório e frigorífico, empregando mais de 350 funcionários diretos e indiretos na cidade de Porto Nacional e região.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 238/2017

Dispõe sobre a alteração do nome do Município de "Fortaleza do Tabocão" para "Tabocão" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O atual Município de Fortaleza do Tabocão, neste Estado do Tocantins, passa a denominar-se simplesmente de TABOCÃO.

Parágrafo Único. Caberá à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o dever de solicitar ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins a realização de consulta Plebiscitária à população local diretamente interessada na alteração toponímica do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Pretende o Deputado autor da presente proposta, em atendimento a pleito formulado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO, que remete inclusive cópia da Lei Complementar nº 004/2017, de 30 de novembro de 2017, da Câmara Municipal de "Fortaleza do Tabocão" para apenas "Tabocão", e dá outras providências.

Além disso, remete também "Ata de Audiência Pública para avaliação, debate e aprovação da proposta de alteração do topônimo da cidade de Fortaleza do Tabocão para apenas Tabocão" realizada no dia 17 de novembro de 2017, nas dependências da Câmara Municipal de Fortaleza do Tabocão-TO.

Não há dúvidas que, como já fartamente comentado, a competência para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios é do Estado-Membro, até porque se tem necessidade de resguardar a unidade histórica, dentre outros motivos, da região devidamente envolvida na contenda, bem como retirar o subjetivismo da classe política de um determinado local, bem como manter sadia as finanças do município.

Então, se o Estado-Membro tem a competência, indelegável, de criar, fundir, incorporar e desmembrar municípios, **a modificação, mesmo que somente de grafia, sem alterar sua sonoridade, também depende de iniciativa legislativa estadual, estando usurpando de suas competências o município que assim agir.**

Se o dispositivo constitucional e infralegal dão o poder de criar municípios, com suas respectivas designações ao Estado, por conta da divisão político-administrativa de seu território, **também a ele compete a alteração do nome do ente criado, cujo interesse transcende ao interesse local.**

É certo que, a alteração de topônimo, cujo procedimento está condicionado aos requisitos do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, mas cabe ao legislador a forma como os nomes dos municípios poderão ser alterados.

Portanto, dependerá da legislação estadual onde deverá fixar os requisitos para que se possa consultar a comunidade afetada com a alteração da denominação nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.709/98, com a seguinte redação:

"Artigo 6º - Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica".

De maneira que, não obsta que os Estados-Membros legislem, totalmente, no sentido de se exigir a consulta popular, plebiscito, como condição à alteração da toponímia do município.

No caso presente, a população tabocoense, em sua maioria, já se manifesta favorável à modificação do nome do município, até porque o TABOCÃO já é conhecido na região, justamente em face da existência do Ribeirão Tabocão e do Posto de Gasolina ali existentes.

Neste sentido, conclamamos os nobres Pares para análise e apreciação em REGIME DE URGÊNCIA da presente matéria.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

VILMARDE OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 240/2017

Revoga a Lei Estadual nº 3.227/2017, denominando os nomes dos campus da Unitins na cidade de Palmas de Campus Administrativo Professor Ruy Rodrigues da Silva e Campus Graciosa Professora Elizângela Glória Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.227, de 14 de junho de 2017.

Art. 2º Fica denominado o campus localizado na Quadra 108 Sul, Alameda 11, s/n, Centro, Palmas – TO, com o nome Campus Administrativo Professor Ruy Rodrigues da Silva.

Art. 3º Fica denominado o campus localizado na Av. JK, Quadra 109 norte, ALCNO 14, Lote 09-D, Plano Diretor Norte, Palmas -TO, com o nome Campus Graciosa Professora Elizângela Glória Cardoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa homenagear os ex-reitores da Universidade Estadual do Tocantins que faleceram recentemente e que tiveram relevantes serviços prestados em prol do ensino superior no Estado do Tocantins, para que uma instituição de ensino superior estadual de qualidade se tornasse realidade.

Justifico o presente projeto de lei com um breve histórico desses reitores.

Breve histórico de Ruy Rodrigues da Silva

O ex-secretário de Educação e ex-reitor da Universidade do Tocantins (Unitins), professor Ruy Rodrigues da Silva, nascido em Porto Nacional, foi teólogo, filósofo, sociólogo, escritor, professor e intelectual. Dedicou sua vida à educação, à cultura e aos temas ligados à humanidade tanto no Brasil quanto na Europa e em países da África e na Ásia Oriental, nos 20 anos de exílio político que foi obrigado a cumprir no período da ditadura militar.

Em 1991, a convite do governador eleito Moisés Avelino, assumiu a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto, onde permaneceu até o final do mandato, em 1994. Sua gestão foi marcada pela interiorização das ações culturais com ênfase na implantação de representações regionais de cultura nas 16 Delegacias de Ensino do Tocantins.

Ainda no âmbito da cultura, destaca-se a realização do I Encontro de Escritores do Tocantins; I Canta Tocantins – Festival da Canção, realizado em Araguaína, Gurupi e Palmas; I Festival de Teatro e Dança do Tocantins, em Porto Nacional, entre outras atividades.

Também no Tocantins, a convite do Governador José Wilson Siqueira Campos, foi reitor da Universidade do Tocantins (Unitins), no período de 1998 a 1999. Sua gestão foi marcada pela descentralização do ensino superior, com a implantação de campus no interior do Estado.

Em junho de 2008 recebeu da Universidade Federal do Tocantins (UFT), instituição que ele ajudou a criar, o título de Doutor Honoris Causa, atribuído às personalidades que se distinguiram pelo saber ou pela atuação em prol das artes, das ciências, da filosofia, das letras ou do melhor entendimento entre os povos. A honraria foi conferida por Alan Kardec Barbiero, reitor à época.

Professor da Universidade Federal de Goiás foi também Secretário de Estado de Educação no Governo Mauro Borges, de 1961 a 1964 e presidente da Fundação de Formação de Servidores Públicos Estaduais de Goiás no Governo de Henrique Santillo, em meados da década de 80 e início dos anos 90.

Foi um dos fundadores da Casa do Estudante do Norte Goiano (Cenog), com sede em Goiânia e filiais em Pedro Afonso, Dianópolis, Miracema, Porto Nacional e Rio de Janeiro, e da Comissão de Estudo dos Problemas do Norte Goiano (Conorte), espaços de debates estratégicos para a criação do Estado do Tocantins.

Ruy Rodrigues da Silva viveu todo o seu exílio político na França, mas de lá atuou fortemente como gestor de projetos de desenvolvimento e ajuda internacional para organismos multilaterais, sobretudo na África.

Foi assessor da Presidência da República de Guiné-Bissau na década de 80 e professor no Institut de Recherche en Sciences Sociales de Montrouge – Région Parisienne.

Destaca-se ainda a criação do Projeto DIOP, que resultou na implantação da primeira sala de cirurgia oftalmológica móvel do mundo, no Senegal, na década de 70.

Ruy Rodrigues liderou ainda projetos de desenvolvimento de energias alternativas, como a energia solar para regiões do centro-oeste africano e do Vietnã, além de fomentar a criação de várias organizações não governamentais na África.

Ainda na África, fomentou a criação de cooperativas de produção agrícola, de construção civil, de artesanato e de exploração agrícola, a utilização de energia eólica para coleta de água, o desenvolvimento de projetos reaproveitamento de dejetos vegetais para a alimentação do gado e de projetos de piscicultura, entre outros.

Parte do legado intelectual de Ruy Rodrigues da Silva está contida nas seguintes publicações: Exercícios de Admiração: Reflexões Sobre Pessoas, Poder, Cultura e Cidades; Elementos e Dados Históricos do Estado do Tocantins; As Áfricas que Descobri; Respirando o Pretérito.

Ruy Rodrigues da Silva faleceu em Goiânia, em 27 de outubro de 2016.

Breve histórico da Professora Elizângela Glória Cardoso

Elizângela Glória Cardoso nasceu na cidade de Porto Nacional e mudou-se para Santa Tereza, onde passou a infância e parte da juventude antes de se mudar para Palmas em busca de estudos. Formou-se em Serviço Social e especializou-se em Planejamento e Gestão de Projetos Sociais pela Unitins e em Gestão da Clínica nas Regiões de Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa.

Atuou em diversas frentes na sua profissão, com destaque para a militância nos direitos da criança e do adolescente, tornando-se professora do quadro de docentes da Unitins em 2009 no curso de Serviço Social. No Movimento Pró-Unitins, defendeu a bandeira da criação de cursos na modalidade presencial.

Elizângela assumiu a Reitoria da Unitins, então Fundação Universidade do Tocantins, em 1º de janeiro de 2015. Enfrentou diversas crises históricas na Universidade, como a iminência da execução de um Termo de Ajustamento de Conduta TAC com o Ministério Público do Trabalho, inclusive impedindo o início das aulas nos recém-criados campus do Bico do Papagaio e de Dianópolis. Aliada à comunidade acadêmica, a reitora conseguiu, junto com sua equipe de gestão, reiniciar as aulas em tempo hábil para não prejudicar o calendário acadêmico e, ainda, alocou, junto ao Governador do Estado, Marcelo Miranda, R\$ 18 milhões para investir nos referidos Campus.

No seu primeiro ano de gestão, fez aliança com a Assembleia Legislativa do Tocantins em busca de recursos para a Universidade junto aos Parlamentares, conseguindo diversas emendas parlamentares para estruturar os campus da universidade.

No tocante aos grandes projetos empreendidos pela gestão da reitora Elizângela nas áreas de ensino, pesquisa e extensão destacam-se o Projeto Campus no Campo, que visa apoiar agricultores familiares, de modo a promover a sua cidadania e desenvolvimento sustentável, a Escola de Conselhos destinada à capacitação continuada de conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente do Tocantins, a inauguração da Central Analítica de Pesquisa Agroambiental (Cepam) no Complexo de Ciências Agrárias da Universidade, um marco para o investimento em pesquisa pelo Governo do Estado do Tocantins e a primeira obra entregue pela reitora Elizângela.

Ainda em 2015, com empenho pessoal da reitora, foram retomadas as obras do Campus de Palmas, que estavam paradas há aproximadamente um ano. Em 2016, a Universidade se estrutura de forma mais sólida com a inauguração do Campus de Palmas, nas palavras da reitora Elizângela Glória Cardoso, a definição para aquele momento se resumia à “realização de um sonho” e ratificava, “é um marco para a história desta universidade na implantação de cursos gratuitos e de qualidade”.

Com aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares, em 2016 conseguiu-se estruturar melhor os Campus de Augustinópolis, Araguatins e Dianópolis no que concerne ao incremento das atividades de ensino como foi o caso das bibliotecas, dos laboratórios de informática, dos mobiliários, dentre outras recursos.

A maior vitória registrada na gestão da professora Elizângela

foi a transformação da Fundação Universidade Estadual do Tocantins - Unitins em Universidade Estadual do Tocantins, uma autarquia em Regime Especial uma "universidade pública de fato e de direito". Em junho de 2016 a equipe de Gestão protocolou o pedido de Projeto de Lei para transformação da natureza jurídica da Unitins. No dia 23 de junho, a lei foi aprovada por unanimidade pelos deputados da Assembleia Legislativa do Tocantins. Em 14 de julho, a Lei nº 3.124/2016 foi sancionada pelo governador do Estado Marcelo Miranda e a Unitins passou a ser Universidade Estadual do Tocantins. Este momento simbolizou o renascimento da Unitins como universidade pública, presencial, gratuita e de qualidade.

No fim do segundo semestre de 2016, a reitora Elizângela descobriu que estava acometida de um câncer de intestino, após quatro meses de licença para tratamento de saúde retornou a universidade, contudo seu estado de saúde agravou sendo necessário uma nova licença médica e aos 24 dias do mês de junho de 2017, aos 36 anos, a reitora veio a óbito.

Sua história de vida, como profissional comprometida com a educação passava pela universidade, onde se destacou como grande gestora e defensora da educação superior pública, gratuita e de qualidade, deixando um legado que marcou para sempre a história da Unitins.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição, que visa homenagear os ex-reitores da Unitins, Ruy Rodrigues da Silva e Elizângela Glória Cardoso, pela importância deles na implantação desta Universidade Estadual e por suas lutas para que o ensino superior público de qualidade fosse realidade no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

PAULOMOURÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2017

Dispõe sobre a veiculação na página oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins na internet, fotos e informações sobre pessoas desaparecidas.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** nos termos do Regimento Interno aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Dispõe sobre a criação de um link em local de destaque na página institucional da Assembleia Legislativa do Estado Tocantins para que sejam divulgadas pessoas desaparecidas do Estado, identificando-os com foto, nome, características físicas, local e data de desaparecimento.

Parágrafo único: As informações das pessoas desaparecidas que trata o artigo 1º deverão ser veiculadas, em periodicidade semanal, com mensagens de apelo à população para consulta ao álbum e auxílio na busca das pessoas desaparecidas.

Art. 2º A veiculação da imagem e dos dados dos desaparecidos acima transcritos poderá ser alimentada por meio de informações prestadas pela Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução Legislativa visa implementar ferramenta prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas no Estado do Tocantins. A medida é útil e eficaz, haja vista que milhares de pessoas, tanto da capital como do interior, acessam o site desta Casa Legislativa que vão desde a pesquisa de proposições como também acompanhando a atuação de seus deputados.

Assim, as pessoas que acessarem a página oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins verão o link sobre pessoas desaparecidas, aumentando infinitamente o potencial de divulgação de suas informações.

Segundo Anuário da Segurança Pública, no ano de 2016 foram 199 pessoas desaparecerem no Estado do Tocantins. O relatório foi divulgado mostrando que nos últimos 10 anos, 2.761 boletins de desaparecimento foram registrados em todo o estado.

Pais e familiares de pessoas desaparecidas queixam-se acerca da inexistência de mecanismos que possibilitem a ampla veiculação de informações sobre os desaparecidos, dando conta de que, em sua maioria, custeiam as buscas com suas próprias forças econômicas, mediante distribuição de panfletos e até mesmo mediante pagamento de links patrocinados na internet.

Assim, pela relevância do assunto, por tratar-se de ação com grande alcance e importância social, solicito o voto favorável dos demais Pares desta Casa de Lei, na aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

AMÁLIASANTANA
Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.245/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 255, de 8 de maio de 2007, e

Considerando o recurso orçamentário e a disponibilidade financeira para o exercício de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores efetivos, comissionados da Estrutura Administrativa e de Gabinetes Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, no mês de dezembro do corrente ano, excepcionalmente, o pagamento de uma parcela adicional do auxílio-alimentação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2017.

Deputado MAURO CARLESSE
Presidente

PORTARIA Nº 343/2017 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **André Luis Gomes Dias**, matrícula nº 12.266, **Diretor de Gestão e Projetos**, encontrar-se-á afastado de suas funções por motivo de férias;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Maristela Alves Soares Severino**, matrícula nº 11.163, para responder pela referida função, no período de 1/12/2017 a 30/12/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de dezembro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 018/2014**

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 018/2014

PROCESSO Nº: 00327/2014

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLERS/A.**

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 90 (noventa) dias, a partir do dia 02/12/2017. Como se encontra em andamento a licitação, na modalidade Pregão, na forma Presencial de nº 015/2017, para a contratação deste objeto, visando sanar falhas na contratação originária, este poderá ser rescindido a qualquer momento, sem qualquer reparação ao contratado.

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato.

AMPARO: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Deputado Mauro Carlesse; Pela Contratada: Gilson Brito Cardoso.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 1º de dezembro de 2017.

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 031/2014**

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº: 031/2014

PROCESSO Nº: 00471/2014

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – BRKAMBIENTAL**

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 01.01.2018 a 31.12.2018, perfazendo 48 meses dos 60 previstos.

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato e atualização do valor.

VALOR: O valor estimado passará dos atuais R\$ 120.000,00 para R\$ 170.967,18, após aplicar os índices de reajustes cumulativos da tarifa nos anos de 2015 (10,99%), 2016 (13,9%) e 2017 (12,7%).

AMPARO: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Deputado Mauro Carlesse; Pela Contratada: Andre Medrado Magalhães e Uilma Holanda Cavalcante Aguiar.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 27 de dezembro de 2017.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/201

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento do Contrato nº 018/2017.

CONTRATO Nº: 018/2017.

PROCESSO Nº: 159/2017.

CONTRATANTE: **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADA: **CARIMBOS CARIMPRES EIRELI – ME**

OBJETO: Prestação de serviço continuado de confecção e fornecimento de diversos tipos de carimbos.

VALOR DO CONTRATO: **O valor total estimado da contratação é de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte de recursos 0100 - Tesouro Estadual.

AMPARO: Pregão Presencial nº 10/2017.

VIGENCIA: O contrato terá a sua vigência com início em **01 de Dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018**, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 01 de Dezembro de 2017.

SIGNATÁRIOS: Mauro Carlesse – Presidente
PAULO RESENDE DA SILVA - Representante

**TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS**

Da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Tocantins

Considerando as informações do Processo nº 00200/2017;

Considerando o Termo de referência, da lavra do Diretor de Compras, Eduardo Araújo e o Parecer Jurídico nº 238/2017;

Considerando o contato com a empresa: **Casa tua Decoração e Presentes Ltda**, através do Ofício DIREG/SC nº 103/2017, e o aceite emitido por esta para a contratação de lote em que foi vencedora, mediante sua Carta de Anuência, da lavra do Sr. Joseli Angelo Agnolin, Sócio – Proprietário;

Considerando a autorização para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico SRP nº 15/

2016, emitida através da AUTORIZAÇÃO nº 5184849 – SJTO-SOSUD-SECAD, assinado pelo Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício, Sr. Gilmar Cintra de Araújo; e

Considerando que, conforme orçamentos acostados ao processo e documento Apresentação de Propostas da nossa Diretoria de Compras, os valores se demonstram abaixo dos valores praticados no mercado local, para produtos de qualidade

e características similares.

RESOLVE a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **ADERIR** aos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da Ata de Registro de Preços nº 23/2016, de 28.12.2016, em decorrência do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2016, **Da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciário do Tocantins**, no valor de **R\$ 101.342,00** (Cento e um mil trezentos e quarenta e dois reais) visando a aquisição futura de até:

MESA LATERAL; COM TAMPO REDONDO FABRICADO EM MDF, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO – ORGANISMOS C/ O MEIO-AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEIS; COM PÉS EM MADEIRA MACIÇA, DE LEI JEQUETIBÁ DE BAIXA RETRATAÇÃO, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO ORGANISMOS, C/ RESPEITO AO MEIO AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEL COM ACABAMENTO ACRÍLICO ACETINADO; COM SAPATAS REGULÁVEIS; MEDINDO 75 X 75 X 50 cm; COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UND	04
POLTRONA SEMI-FIXA COM BRAÇOS COM ESTRUTURA EM MADEIRA EUCALIPTO MACIÇO DE BAIXA RETRATAÇÃO, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO – ORGANISMOS C/ COMPROMISSO C/ O MEIO-AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEL; COM PÉS EM MADEIRA C/ ACABAMENTO ACRÍLICO ACETINADO; COM SAPATAS EM NYLON NOS PÉS T RASEIROS E RODINHAS NOS DIANTEIROS; COM ESPUMAS CALANDRADAS DE ALTA DENSIDADE, EM POLIURETANO; COM REVESTIMENTO EM TECIDO C/ QUALIDADE, MACIEZ E COR A DEFINIR; MEDINDO 75X75X80 cm; COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UND	08
MESA DE CENTRO; COM ESTRUTURA EM MDF/MDP DE 18 mm DE ESPESSURA, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO-ORGANISMOS, C/ RESPEITO AO MEIO AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEL; COM ACABAMENTO EM PINTURA POLIURETÂNICA MICRO TEXTURIZADA NA COR PRETA – FOSCO COM PÉS EM ALUMÍNIO DE 12 mm DE ALTURA MEDINDO 12 X 60 20 cm, COM GARANTIA MÍNIMA DE CINCO ANOS, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UND	04
SOFÁ DE DOIS LUGARES, C/ BRAÇOS COM ESTRUTURA EM MADEIRA EUCALIPTO MACIÇO DE BAIXA RETRATAÇÃO, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO – ORGANISMOS, C/ RESPEITO AO MEIO AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEL; COM PÉS EM ALUMÍNIO POLIDO, COM ESPUMAS CALANDRADAS, DE ALTA DENSIDADE, EM POLIURETANO COM ASSENTO C/ MOLAS DE AÇO TIPO NOSAG, C/ TRATAMENTO ANTI CORROSIVO E C/ CINTAS ELÁSTICAS COM REVESTIMENTO EM COURO ECOLÓGICO, NA COR PRETA; MEDINDO 180X100X75 cm; COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UND	04
SOFÁ DE TRÊS LUGARES; COM ESTRUTURA EM MADEIRA EUCALIPTO MACIÇO, DE BAIXA RETRATAÇÃO, C/ TRATAMENTO CONTRA MICRO ORGANISMOS, C/ COMPROMISSO C/ O MEIO AMBIENTE E MANEJO SUSTENTÁVEL; COM PÉS EM MADEIRA C/ ACABAMENTO ACRÍLICO ACETINADO; COM SAPATAS EM NYLON; COM ASSENTO C/ MOLAS EM AÇO CARBONO; COM ESPUMAS CALANDRADAS DE ALTA DENSIDADE, EM POLIURETANO, COM REVESTIMENTO EM COURO ECOLÓGICO, NA COR PRETA; MEDINDO 210X90X85 cm; COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO, CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	UND	04

A presente Ata tem vigência de 28.12.2016 a 27.12.2017. A base legal para a contratação Lei 10.520/2002, Decreto Federal 7.892/2013, e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e suas alterações. Dotação Orçamentária 01.031.114121830000 – elemento de despesa 4.4.90.52.

Palmas-TO, 27 de dezembro de 2017.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)